



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 587 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2015**  
**PROCESSO Nº 1/1754/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102178**  
**RECORRENTE: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**AUTUANTE: GERLENE EUGÊNIA MELO DE LIMA**  
**MATRÍCULA: 497.717-1-1**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO PROPORCIONAL 2.** O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS relativo à operações de bens importados em regime de admissão temporária por contrato de comodato e para utilização econômica no período de julho de 2006. **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido, processo julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com fundamento na alínea “a”, inciso IX, §2º do art. 155 da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, VII da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Decisão amparada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 540929/SP exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.  
BENS IMPORTADOS EM REGIME DE ADMISSAO TEMPORARIA POR CONTRATO DE COMODATO E PARA UTILIZACAO ECONOMICA, SITUACAO NA QUAL É DEVIDO ICMS IMPORTACAO PROPORCIONAL A VIGENCIA DO REGIME . DI 06/0758877-7. MANDADO DE SEGURANCA 2006.0016.2133-5. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. VER INFORMACOES COMPLEMENTARES."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 23.391,49
Multa	R\$ 0,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 23.391,49</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 73, 74 e 676 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

A agente fiscal detalhou a legislação que embasou o AI e os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização, conforme se verifica às fls. 03 a 10 dos autos.

Instruem os autos: Planilha de Cálculo Proporcional do ICMS (fls. 11); Ordem de Serviço nº 2010.38137 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.31603 e Anexo (fls. 13 a 15); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 16); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.04113 (fls. 17); Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (fls. 18); Declaração de Importação (fls. 19 a 27); Pedido Administrativo de Admissão Temporária (fls. 28 a 53); Decisão Liminar em Mandado de Segurança (fls. 54 a 57); Termo de Intimação nº 2006.24644 (fls. 58); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 59); Cópia do Diário Oficial da Justiça (fls. 60); Petição no processo administrativo de Admissão Temporária (fls. 61 a 72); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 73 e 74); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 76).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 79 e 87), apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 89 a 162).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do entendimento de que as operações da forma como foram realizadas atraem a incidência do ICMS devido na importação de bens (fls. 169 a 173).

A empresa autuada, cientificada da decisão de primeira instância, apresenta o competente Recurso Ordinário visando a modificação do julgamento (fls. 177 a 188).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 93/2015 (fls. 192 a 195) opinou no sentido de modificar a decisão proferida em primeira instância para reconhecer a sua **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA em face da recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201102178-0.

O contribuinte foi autuado por não recolher ICMS relativo à operações de bens importados em regime de admissão temporária por contrato de comodato e para utilização econômica no período de julho de 2006. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A discussão que emerge dos autos recai sobre a possibilidade de recolhimento do ICMS importação, posto que o ora Recorrente teve lavrado contra si auto de infração exigindo crédito tributário a título de ICMS e multa no valor de R\$ 8.339,29 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sob a alegação de que ao solicitar a prorrogação do Regime de Admissão Temporária de 05 (cinco) GENSETS (vide nota fiscal às fls. 23) , utilizados na refrigeração de containers transportadores de frutas, por mais 24 (vinte e quatro) meses, teria deixado de recolher o ICMS proporcional ao tempo de permanência do bem no país, segundo o que preceitua a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 58/99, in verbis:

“Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional;”

A nobre Agente Autuante, em informações complementares, afirma que se trata de Regime Especial de Admissão Temporária, sendo um benefício fiscal condicionado à devolução do bem ao exterior no período acordado ou a um dos procedimentos listados no art. 15 da IN/SRF nº285/03. Esclarece que em referido Regime é permitida a importação de bens que devem permanecer no país durante prazo determinado com suspensão parcial no caso de utilização econômica em que há pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência no país e a vida útil do bem. Como supedâneo à acusação fiscal, lança mão do que preceitua o artigo 144, §2º, IX, “a” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - omissis

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;”

Em contrapartida, aduz a defesa que o Decreto Estadual nº 24.569/97, art. 4º, VIII, estabelece que as operações de comodato não estão sujeitas à incidência do ICMS e que o contrato de comodato é operação de natureza civil, não comercial e de forma gratuita. Dessa forma, não sujeitar-se-ia à incidência do ICMS, como preceitua a Súmula 573 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Súmula 573 - Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.”

Em que pese o interesse na discussão jurídica de assuntos palpitantes como o ora analisado, observa-se que a questão foi superada após decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 540929 que reconheceu a repercussão geral da matéria, entendendo, por maioria de votos, no dia 11.09.2014 pelo não provimento do RE interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, trazendo a ementa que segue:

Recurso Extraordinário. Tributário. ICMS. Importação. Arrendamento Mercantil. Fato Gerador. Repercussão Geral reconhecida (RE 540829 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-03 PP-00588 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 168-173)

Em seu voto, o Relator assevera que “a alínea “a” do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). Reafirma, ainda, (...) que incide ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando figurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, senão houver aquisição de mercadoria, mas mera posse de corrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica e que os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e §2º, ix, “a”, da CF/88”

Desta feita, cogente a aplicação ao caso em discussão do preceito insculpido no art. 4º, inciso VIII da lei 12.670/96, in verbis:

“Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

(...)

VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância Administrativa para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada G. Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 17 de agosto de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes del Brito**  
**PRESIDENTE**

  
~~Lucía de Fátima Calou de Araújo~~  
~~CONSELHEIRA~~

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**  
19 / 08 / 2015